



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

NU 1257-72.2016.8.16.0133

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por **OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**, com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alegou que a empresa iniciou suas atividades no ano de 2003, sendo elas direcionadas, em síntese, à produção e comercialização de artigos de vestuário das marcas Oppnus, Empório e Caccau, com capacidade produtiva de até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) peças jeans/mês. Contudo, enfrenta atualmente severa crise financeira que inviabiliza temporariamente a continuidade da sua atividade econômica, motivo pelo qual a presente lide é intentada. Assim, postula o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de inúmeras tutelas de urgência.

Juntou documentos 1.2-1.139.

A lide foi proposta na Comarca de São Paulo, distribuída para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. No evento 1.140, o Julgador, atuante até então, determinou a emenda da petição inicial, além da elaboração de perícia prévia *in loco*. Após a elaboração do estudo preliminar (relatório acostado no evento 1.141) o julgador reconheceu a incompetência funcional do juízo remetendo os autos à Comarca de Pérola.

Recebidos os autos, a parte autora apresentou emenda no evento 16.1.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

No entanto, este juízo proferiu decisão determinando nova emenda da inicial (evento 17.1).

Em ato contínuo, a autora apresentou a petição emendada (evento 28.1) com a juntada de novos documentos (mov. 28.2-28.46).

Na decisão de mov. 28 foi determinada a realização de perícia prévia para verificar os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.

O laudo foi devidamente acostado no evento 45.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Estando em termos a documentação exigida, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Passo a aplicar o art. 52 da Lei n. 11.101/05.

1. Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I, da LRF

Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica de Gutjahr & Schio - Perícias, consultoria e projetos, na pessoa de Guilherme Luis Gutjahr (CORECON/PR 8.260). Telefones (41) 9813-0530 e (45) 9918-6290.

Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho e os preços de mercado.

Pois bem.

O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de R\$ 146.351.129,05. Seus maiores credores são instituições financeiras, que,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

invariavelmente, têm um papel judicial atuante, o que irá exigir maior trabalho do *expert*.

Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que a devedora não poderá fazer frente aos honorários do administrador judicial, sobretudo porque a repercussão econômica e o número de credores envolvidos neste processo são expressivos.

Serve de prova o resumo geral do quadro de credores acostado no evento 28.46.

Além disso, a empresa desempenha suas atividades em outras unidades federativas, o que também influencia no grau de diligência e complexidade do trabalho do Administrador Judicial.

Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor correspondente a 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) do passivo total R\$ 146.351.129,05, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: (a) 60% (sessenta por cento) serão pagos em 30 (trinta) parcelas mensais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a contar do dia 7.11.2016; (b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d" c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

2. Das tutelas de urgência

Nos termos do art. 300 do Estatuto Procedimental Civil, "a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

A tutela de urgência grifada no referido dispositivo processual, constitui-se em provimento tendente a realizar, de forma imediata, o direito afirmado pelo autor, antecipando, pois, ainda que provisoriamente, os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final.

A concessão da tutela pretendida faz-se necessária a presença de alguns requisitos específicos estampados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.1 Bloqueio e retenção de valores pelas instituições financeiras credoras

A parte autora requereu que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias em suas contas, bem como pleiteou pela liberação de todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.

Como consabido, o pedido de recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira e a continuidade da atividade da empresa. Para tanto, invoca-se o princípio da preservação da empresa e, uma vez demonstrada a viabilidade da recuperação, esforços devem ser realizados para que ela se preserve.

De fato, a empresa devedora está em mora com as instituições financeiras, tanto é que as elencou como credoras conforme determinação legal. Também é fato que com o processamento da recuperação judicial dá-se ao devedor, em regra, 180 (cento e oitenta) dias, a benesse de suspender a exigibilidade dos débitos, viabilizando a superação da situação crítica da empresa.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

O art. 49 da LRF determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Qualquer retenção entre o pedido da recuperação jurídica (11.7.2016) e seu deferimento, trata-se de retenção indevida e que deve ser vedada.

Assim, qualquer retenção dentro deste período é considerada como antecipação e quitação parcial da dívida, sem respeitar os trâmites da recuperação jurídica e a ordem dos credores. Aplica-se, portanto, o princípio do *par conditio creditorum*, o que demanda tratamento igualitário em relação a todos os credores da mesma categoria.

A título de exemplo, cito o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre o banco agravante e uma das empresas recorridas em decorrência da emissão de cinco cédulas de crédito bancário. Inadimplência pela emitente dos títulos, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Retenção unilateral, pelo estabelecimento financeiro réu, de valor creditado na conta corrente da demandante. Pedido de reembolso da referida soma deferido. Irresignação. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Atitude do demandado que agrava a condição da devedora. Restituição do montante descontado, portanto, devida. Decisum mantido. Reclamo desprovido. (TJ-SC - AI: 20120682713 Araranguá 2012.068271-3, Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva, Data





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

de Julgamento: 31/03/2016, Terceira Câmara de Direito Comercial)

É cediço que, quando a empresa se encontra na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente, ou seja, mantém as negociações com bancos, fornecedores e clientes. Clarividente que o bloqueio de contas bancárias pode inviabilizar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Com o intuito de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tenho que o pedido comporta deferimento, sendo que a conta bancária deverá continuar normalmente sem qualquer restrição, pois a dinâmica das relações comerciais torna praticamente inviável a sobrevivência de uma empresa que não possua uma conta corrente, cuja função é viabilizar a compensação de créditos e débitos com terceiros.

Assim sendo, durante o período de 180 dias estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei de Falências e Recuperação, no escopo de permitir a superação da situação crítica que a devedora se encontra, dando-lhe fôlego (cerne do art. 6º da LFR), as instituições financeiras não poderão exigir o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do crédito concedido, seja o capital emprestado ou mesmo os juros dele decorrentes. Frise-se, apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta corrente poderão continuar sendo debitadas.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA
CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS.
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma. 2. Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele “[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente” (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em “[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado” (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169). 3. Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º, LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

decorrentes da manutenção da conta. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 6621572 PR 0662157-2, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 610)

Portanto, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do protocolo da presente ação, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei de Falência), impõe-se que, durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências, os bancos se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentação bancárias nas referidas contas, bem como liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral. Ademais, determino que as instituições financeiras credoras se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito.

Destaco que após o presente deferimento do processamento da recuperação judicial apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta corrente podem continuar sendo debitadas.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos, defiro o pedido para que os bancos credores, com garantia fiduciária, se abstenham de reter quaisquer valores futuros referentes aos títulos emitidos pela empresa devedora, durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

No mais, deixo de apreciar os pedidos de devoluções/liberações, visto que não especificados/comprovados, de forma clara, os valores retidos e suas datas, o que obsta à análise do pleito, sendo desnecessários maiores argumentos, vez que em nome da segurança jurídica inadmissível é o deferimento de tutelas de urgência de forma aleatória e generalizada, ainda mais em um processo como o de recuperação judicial que afeta demasiadamente os direitos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

dos credores da empresa devedora. Aliás, existem descontos realizados por instituições financeiras que são repassados a outros credores, mostrando-se inviável e temerária a simples determinação genérica de restituição e liberação, sem a devida análise caso a caso.

2.2 Da manutenção da posse dos bens objeto de financiamento com garantia de alienação fiduciária

Como relatado, a empresa devedora detém diversos contratos de financiamento que contêm por garantia títulos de cessão fiduciária, sendo que os bens são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, requerendo, pois, a concessão da posse dos referidos bens.

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, estabelece que *“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

O referido artigo, dispõe que está excluído dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, cujo crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua atividade produtora, a conservação dos empregos gerados e a preservação dos interesses de seus credores.

O atual posicionamento da jurisprudência pátria, excepcionando a regra, autoriza a suspensão da busca e apreensão para os casos em que há comprovação de que os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à empresa em recuperação judicial, impedindo a realização da venda ou a retirada de posse do devedor.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, SEGUNDO A QUAL NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1428606-9 - Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 29.06.2016)

No caso em baila, a parte autora atua no ramo confecção de peças de vestuário, comércio atacadista de artigos e vestuário e complementos; comércio varejista de artigos do vestuário e complementos; confecção de roupas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

intimas e fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material, dentre outras. Dos bens com garantia fiduciária estão as máquinas bordadeiras, de corte e gravação, bem como tecidos, sendo vitais para o processo de confecção dos produtos.

Inferre-se que os mencionados bens são essenciais para o desempenho de suas atividades, restando evidente que a apreensão dificultará a superação da crise financeira em que se encontra, causando mais prejuízos à empresa.

Contudo, mister se faz uma análise separada de cada espécie dos bens sujeitos a garantia de alienação fiduciária.

Por razões óbvias, a retenção dos maquinários impossibilitará a continuidade do funcionamento da empresa, uma vez que são elementos básicos para confecção das peças comercializadas. Outrossim, são bens de capital/produção não consumidos pelo processo produtivo, aptos a gerarem riquezas e, sendo apreendidos, acarretarão a paralisação da atividade empresarial.

Ademais, entendo que, pelo constante nos autos, restou devidamente demonstrada a essencialidade dos referidos bens para a continuidade da atividade empresarial.

Assim, aplica-se a excepcionalidade prevista no art. 49, § 3º da LRF.

Nesse sentido, segue o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL -
POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA
DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA
DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI -
1182457-4 -Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J.
16.09.2015)

Nessa vertente, são os ensinamentos de Marlon Tomazette:

“Todavia, em razão do princípio da preservação da empresa, tais credores não podem exercer seus direitos para retirar do estabelecimento do devedor bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento do processamento do pedido de recuperação. Em última análise, os credores em tais situações estão protegidos, mas não a ponto de inviabilizar a própria recuperação da empresa. Não prevalecem nem mesmo cláusulas resolutórias expressas”. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.74).

Pelo princípio da preservação da empresa, todas as decisões acerca do patrimônio da empresa recuperanda, devem ser tomadas com a devida cautela, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial, frustrando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Qualquer recuperação ficaria extremamente dificultada, se os equipamentos necessários ao seu funcionamento não pudessem permanecer no estabelecimento.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

Deste modo, defiro o pedido de manutenção da posse dos maquinários garantidos fiduciariamente em favor da empresa devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido em relação aos insumos/matéria-prima (tecido), visto que não são considerados bens de capital, conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho:

“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia da alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário, de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital. Afinal, se se trata de proteger a posse da sociedade empresária em recuperação sobre bens essenciais ao exercício de sua atividade, excluem-se desse universo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados, que a mesma sociedade recoloca na cadeia de circulação de mercadorias”. (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 187).

Seguindo referido raciocínio, segue a seguinte decisão:

EMENTA: “O FERTILIZANTE DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUI MATÉRIA-PRIMA, CONSUMIDA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

NO PROCESSO PRODUTIVO OU COMERCIALIZADA NA INDÚSTRIA DO AGRONEGÓCIO, E NÃO BEM DE CAPITAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 48, § 30 DA LEI 11101/05. RECURSO IMPROVIDO. (...). Assim, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete à suspensão de eventual ação que tenha promovido. No entanto, durante este prazo, fica vedada a busca e apreensão de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor. Bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos. No presente caso, a própria agravante admite que o fertilizante dado em alienação fiduciária constitui matéria-prima, material por ela comercializado para a indústria do agronegócio. Assim, sua apreensão não determina a paralisação das atividades empresariais. Não é demais ressaltar que o fertilizante foi ofertado pela própria agravante como garantia do cumprimento das obrigações por ela assumidas, como já comprovado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.209.854-00/4, entre as mesmas partes. Assim, não pode ela, quando lhe convém, afirmar a impossibilidade de busca e apreensão em razão de sua essencialidade, beneficiando-se da própria torpeza. Trata-se de princípio geral de direito, que se sobrepõe a norma, impondo interpretação com ele consentânea. (TJ-SP - AG: 1227167003 SP, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

15/12/2008, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 13/01/2009)

Posto isso, no tocante aos tecidos, indefiro o pedido.

2.3 Suspensão dos protestos e restrições

Diante da situação que se encontra, a devedora reconheceu a possibilidade de sofrer novos protestos e inclusões nos cadastros de inadimplentes, fundamentando que as restrições causarão consequências negativas para as relações negociais futuras.

Na recuperação judicial, estando em ordem a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do pedido, iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, entre outras providências a serem adotadas, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções. É que o processo de recuperação judicial retira momentaneamente a exigibilidade da obrigação, requisito indispensável à execução, não impedindo, no entanto, o aforamento de novas execuções, que ficarão também suspensas.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS
AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO
O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Nota-se que a LRF não prevê a suspensão dos protestos, mas somente a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. De outro viés, o protesto não diz respeito somente à sociedade devedora. Alcança também os coobrigados, além de dar conhecimento dos fatos a terceiros. Ademais, a própria lei cambiária dispõe que o ato indispensável à conservação de direitos do credor.

No mesmo sentido, seguem os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos.” (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 223.)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

De mais a mais, em que pese a recuperação judicial estar calcada no princípio da viabilidade da empresa em crise, há limites a serem observados, não podendo ser buscada a qualquer custo, ao ponto de impedir que credores exerçam os atos aptos a conservação de seu direito de crédito.

O pleito, pois, de suspensão dos protestos dos títulos de crédito, nesta fase do processamento da recuperação judicial, e ainda a determinação para que Tabeliães se abstenham de qualquer divulgação a respeito, é medida que vai além da finalidade recuperadora das empresas e restringe – por antecipação, de modo genérico e precipitado – os direitos dos credores e de eventuais terceiros interessados, inclusive no que diz respeito à obtenção de informações sobre a real situação das empresas.

Obstar qualquer divulgação de protestos ou de restrições existentes em face da empresa não é preservar seus interesses ou viabilizar sua recuperação. Antes disso, é sonegar informações verdadeiras e que podem gerar prejuízos a terceiros de boa-fé.

Posto isso, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos de protestos e nos órgãos de cadastro de inadimplentes.

2.4 Da abstenção da exclusão de parcelamentos dos créditos tributários por inadimplência

A empresa devedora requereu que o Fisco se abstenha de proceder a exclusão de parcelamentos tributários em razão de eventual atraso de pagamento das parcelas, face a situação que se encontra a empresa e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

De antemão, anoto que o art. 187 do CTN dispõe que o crédito tributário não é sujeito ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, *in verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Isso ocorre em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que o ente fazendário não pode dispor do crédito, sendo que somente a lei pode estabelecer qualquer remissão do crédito tributário (CTN, art. 172).

Deferido o processamento da recuperação judicial não se suspende o curso das execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

O parcelamento é uma benesse ao devedor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) e possibilitando o pagamento de forma mais simples, além de os atos de constrições serem suspensos. Ademais, justamente para que as execuções fiscais não inviabilizem a continuidade da empresa, a legislação estabelece a possibilidade de parcelamento especial para sociedade empresária em recuperação judicial, conforme determina o art. 68 da Lei 11.101/2005:

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

A despeito do assunto, oportuno mencionar que:

“A não concessão da recuperação judicial, o atraso de três parcelas, consecutivas ou não, e o atraso da última parcela são motivos para a automática rescisão do parcelamento com a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução fiscal.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.100).

Assim, uma vez descumprindo o parcelamento, a execução fiscal já em curso voltará a tramitar normalmente, ou, no caso de inexistir ação, o aforamento da execução será cabível.

Ora, se a dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial, não há razões para, no caso descumprimento do parcelamento, sejam suspensos os atos de constrições de bens da devedora.

No mais, permitir a abstenção da exclusão de parcelamentos tributários em razão de eventual atraso de pagamento das parcelas, mesmo se considerado os objetivos da recuperação judicial, não é a melhor forma de alcançar o objetivo pretendido pela empresa. A uma, inexistente qualquer disposição legal permissiva para concessão do pedido; a duas, haverá infringência a lei, podendo causar mais prejuízos à devedora.

Posto isso, indefiro o pedido.

2.5 Da tutela pleiteada no item b.1 da petição inicial





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

Deixo de analisar referida tutela de urgência, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa devedora o esclareça/complemente o pedido.

3. Das demais providências da LRF

a. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei.

b. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §2º, cabe ao devedor promover comunicação aos juízos competentes.

c. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.

d. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.

e. Ao Administrador Judicial para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o devedor para ratificar, em até 48 (quarenta e oito horas), bem como arcar com as





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

expensas dos atos necessários. Confirma-se o dispositivo: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. II.3. Do cronograma legal:

f. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

g. Quanto a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, a devedora deve traçar um panorama global da situação da empresa, não se circunscrevendo aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Isso porque o soerguimento da empresa, por óbvio, deve contemplar toda a universalidade de credores, o que inclui, por exemplo, os extraconcursais e o fisco.

h. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

i. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, "a" da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor

j. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo as mesmas serem distribuídas incidentalmente. Determino, ademais, que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO. Outrossim, deverá o Cartório promover a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo.¹

I. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei n.11.101/05, seja

¹ Agravo de Instrumento n.º 0021412602015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PÉROLA/PR
JUÍZO ÚNICO

mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito.

m. Determino que a Serventia proceda aos atos necessários para manter o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios e administradores.

n. Em 15 (quinze) dias o devedor e o Administrador Judicial devem fazer um relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas.

o. Ciência ao Ministério Público.

p. Intimações e diligências necessárias.

q. Cumpra-se com urgência.

Pérola, 7 de outubro de 2016.

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL

Juiz de Direito

